



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.263 - RO (2015/0138880-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE
ADVOGADOS : AFFONSO PERNET E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE CONDE
LISANDRA BLANCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ZACARIAS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO
ALINE SUMECK BOMBONATO
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

2. A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração.

3. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula 115 do STJ.

4. É inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.263 - RO (2015/0138880-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE
ADVOGADOS : AFFONSO PERNET E OUTRO(S)
LISANDRA BLANCO DE OLIVEIRA
LUIZ FELIPE CONDE
AGRAVADO : ZACARIAS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ALINE SUMECK BOMBONATO
BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE contra decisão da Presidência desta Corte, que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência das Súmulas 115/STJ e 418/STJ (e-STJ, fls. 650/651).

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que: a) *"à época, o instrumento de procuração outorgado pelo cliente, ora Agravante, PAME, constou de forma expressa o nome do Dr. Affonso Pernet, subscritor do Recurso Especial interposto"* (e-STJ, fl. 657); b) *"no que tange à ratificação do recurso, informa a Agravante que esta matéria não foi ventilada quando da inadmissão do Recurso Especial, portanto ela não deve ser apreciada nesse momento, eis que tal argumento restou ultrapassado"* (e-STJ, fl. 659).

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

As partes agravadas apresentaram impugnação ao agravo interno às fls. 698/711 e 713/747.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.263 - RO (2015/0138880-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE
ADVOGADOS : AFFONSO PERNET E OUTRO(S)
LISANDRA BLANCO DE OLIVEIRA
LUIZ FELIPE CONDE
AGRAVADO : ZACARIAS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ALINE SUMECK BOMBONATO
BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

No que tange à aplicação da Súmula 418/STJ, ante a alteração jurisprudencial (REsp 1.129.215/DF e EAREsp 300.967/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015) que passou a entender pela desnecessidade de ratificação do recurso especial após a publicação do acórdão dos embargos de declaração, quando não houver alteração na conclusão do julgamento anterior, tal como ocorreu na hipótese em exame, reconsidero a decisão presidencial agravada, nesse ponto.

Contudo, conforme asseverado na decisão agravada, o advogado que assina eletronicamente o recurso especial bem como o agravo em recurso especial - Dr. HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - não possui instrumento de procuração nos autos.

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração.

Confira-se, no ponto, entendimento hodierno da Corte Especial deste Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROTOCOLO E ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SUM. 115/STJ.

1. A utilização do meio eletrônico de peticionamento exige a observância das regras próprias previstas na Lei 11.419/2006, em especial, para a hipótese sob análise, o disposto no art. 2º, inc. III, alínea "a", segundo o qual, a assinatura eletrônica, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, considera-se "forma de identificação inequívoca do signatário".

2. A opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica na vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, considerando-se-o, para todos os efeitos, o subscritor da peça. Precedentes.

3. Não tem valor eventual assinatura digitalizada, de outro advogado, que venha constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração, dada a impossibilidade de aferição de sua autenticidade e também porque essa modalidade de assinatura - de fácil reprodução por qualquer pessoa no âmbito digital - não possui qualquer regulamentação legal.

4. Na hipótese, considerando que o advogado que assinou eletronicamente os agravos regimentais não possui procuração nos autos, tem-se por inexistente ambos os recursos, ex vi do enunciado nº 115 da Súmula/STJ.

5. Agravos regimentais não conhecidos.

*(AgRg na APn 675/GO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, julgado em 3/12/2014, DJe de 12/12/2014)*

É cabível, pois, a incidência da Súmula 115/STJ.

Cumprе ressaltar que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do agravo nesta excepcional instância, dada a incidência da preclusão consumativa.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso em qualquer dos processos, juntar cópia da procuração do processo original (principal) ou apresentar novo instrumento de mandato.

3. Não é possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do recurso nesta excepcional instância, tampouco a apresentação de documentos em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 344.946/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 5/9/2013, DJe de 25/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115 do STJ).

2. "No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária" (AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, Corte Especial, DJe 28/10/10).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 493.469/PE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, julgado em 5/6/2014, DJe de 18/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

2. Em sede de recursos excepcionais, a ausência do instrumento de mandato do subscritor da petição recursal constitui vício insanável, não se lhe aplicando a norma inscrita no art. 13 do CPC.

Precedentes.

3. É ônus do próprio recorrente zelar pela correta instrução do recurso, mormente quando se trata da procuração do advogado subscritor do recurso especial. A alegação de extravio sem a devida comprovação não é apta a afastar a incidência da Súmula n. 115/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 464.016/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, julgado em 3/6/2014, DJe de 12/6/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. SUPRIMENTO. ART. 13 CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se pronunciar sobre princípios e fundamentos de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte (art. 102, III, CF/1988). *Precedentes.*

2. Se o defeito de representação decorre da ausência de juntada do instrumento de substabelecimento, forçoso convir tratar-se de vício imputável exclusivamente à parte recorrente, a quem incumbe o ônus de assegurar a plena regularidade formal de suas pretensões. *Precedentes.*

3. O STJ tem entendido que a regularidade formal deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, não sendo permitido o suprimento posterior de eventual vício, dada a inaplicabilidade do art. 13 do CPC às instâncias extraordinárias. *Precedentes.*

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 483.075/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, julgado em 3/6/2014, DJe de 24/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INEXISTENTE.

1. Incidência da Súmula 115/STJ. Hipótese em que o advogado titular do certificado digital, utilizado para assinar a transmissão eletrônica do recurso especial, não possuía, ao tempo da interposição, instrumento de procuração nos autos. Recurso inexistente. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. *Precedente da Corte Especial.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 453.747/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, julgado em 15/5/2014, DJe de 22/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. MATÉRIA CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

2. Não se aplica o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos.

Precedentes.

3. O reexame dos requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo (AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 455.291/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 11/3/2014, DJe de 3/4/2014)

Por oportuno, cite-se, ainda:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

*(EResp 86.800/RS, CORTE ESPECIAL, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 11/11/2010)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0138880-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 725.263 / RO

Números Origem: 00010063620128220001 10063620128220001 37617 RO-37617

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE
ADVOGADOS	: AFFONSO PERNET E OUTRO(S) LUIZ FELIPE CONDE LISANDRA BLANCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ZACARIAS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO ALINE SUMECK BOMBONATO JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE
ADVOGADOS	: AFFONSO PERNET E OUTRO(S) LUIZ FELIPE CONDE LISANDRA BLANCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ZACARIAS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO ALINE SUMECK BOMBONATO JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.